



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE

Reunião : Ordinária N°: 03/2020
Decisão : 119/2020-CEEE/PE
Item da Pauta : 4.8.
Referência : Defesa de Auto de Infração nº 9900039559/2019
Interessado : Fabio Costa Alves

EMENTA: Aprova o parecer do Relator pelo cancelamento do Auto de Infração nº **9900039559/2019**, face a sua **improcedência**.

DECISÃO

A Câmara Especializada Engenharia Elétrica - CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 03, realizada no dia 04 de março de 2020, apreciando a solicitação defesa do processo de Auto de Infração nº **9900039559/2019**, formulada pelo profissional Fabio Costa Alves, sob a relatoria do conselheiro Jarbas Morant Vieira, a qual, após análise da documentação apresentada e da legislação vigente, opinou pelo cancelamento do auto de infração face a sua improcedência, cujo parecer transcrevemos: *Considerando que em 23/20/2019, foi lavrado o auto de infração nº 9900039559/2019, em desfavor do Engenheiro de Telecomunicações Fabiano Costa Alves, por infringência ao Art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, ao não registrar a ART referente à prestação dos serviços de provedor de internet para a Norte Bolos, onde foi concedido ao autuado o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a regularização da infração, ou seja, providenciar a ART correspondente à atividade técnica desenvolvida junto ao Crea/PE, bem como efetuar o pagamento da multa, ou para apresentar defesa; Considerando que em 11/11/2019, o autuado apresentou defesa, informando que desconhece a autuação, pois nunca esteve no estabelecimento mencionado e não foi em algum momento contratado para tal. Alegou que é funcionário de uma empresa privada e não presta serviço para terceiros, muito menos para serviços particulares. Informou ainda que se trata de utilização por terceiro de seus dados cadastrais para se beneficiarem ou beneficiar alguma empresa; Considerando que, em 23/01/2020, foi solicitada a realização de uma diligência de fiscalização, visando apurar a veracidade da defesa apresentada; Considerando que, após realização de diligência, foi constatado a cópia da ART de Cargo/Função nº PE20160101861 em nome do profissional Fabiano Costa Alves; Considerando o profissional Fabiano Costa Alves é responsável técnico da empresa Speed Line Telecomunicações Ltda – ME com o nome fantasia DTEL + Telecom, desde 15/02/2017, conforme SITAC; Considerando desta forma, que, conforme informações do Sistema Corporativo SITAC, bem como relato do referido Agente Fiscal, o auto de infração é improcedente, uma vez que a ART de Cargo/Função solicitada já havia sido registrada desde 26/02/2016; Diante do exposto, sou de parecer pelo cancelamento do auto de infração, face a sua improcedência” **DECIDIU**, por unanimidade, aprovar o parecer do Relator pelo cancelamento do auto de infração face a sua improcedência. **Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador** Eng. Eletricista Mailson da Silva Neto. **Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros:** Jarbas Morant Vieira, Roberto Luiz de Carvalho Freire. Não houve votos contrários ou abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 04 de março de 2020

Eng.º Eletricista Mailson da Silva Neto
Coordenador da CEEE do Crea-PE